



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/10/2023. Publicação: 10/10/2023. N° 189/2023.

ISSN 2764-8060

ALBERT LAGES MENDES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

REC-1ªPJEACD - 112023

Código de validação: 94EE6AAA82

RECOMENDAÇÃO

Dispõe sobre Recomendação direcionada ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Açailândia/MA para que se abstenha da realização da prática abusiva consistente na cobrança dos custos para instalação do hidrômetro e acessórios, bem como que se abstenha de realizar cobrança por estimativa na ausência de hidrômetros no imóvel do consumidor;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal, os artigos 27, parágrafo único, IV e 80 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 6.º, XX da Lei Complementar n.º 75/93, Lei 8.987/95 e Código de Defesa do Consumidor,

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, dos Direitos Consumeristas (art. 82, inciso I, II e III) do Código de Defesa do Consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, conforme art. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual nº 013/91 (art. 26, inciso V, “a”) e Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatuído pelo art. 6º, X, c/c art. 22, os serviços públicos de água e saneamento básico se submetem a disciplina do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo a condição de modicidade das tarifas, nos termos do art. 22, IV da Lei 11.445/07 c/c art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico previstos no art. 2º da Lei 11.445/07, em especial a universalização do acesso; a integralidade; disponibilidade; transparência das ações e segurança, qualidade e regularidade;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico previstos no art. 2º da Lei 11.445/07, em especial a universalização do acesso; a integralidade; disponibilidade; transparência das ações e segurança, qualidade e regularidade;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial obteve conhecimento a partir de representações formuladas na Ouvidoria Geral do Ministério Público acerca da prática abusiva consistente na cobrança dos custos para instalação do hidrômetro e acessórios pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA, bem como a realização de cobrança por estimativa na ausência de hidrômetros nos imóveis;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido que é da responsabilidade da concessionária/permissionária o dever de arcar com os custos da instalação do hidrômetro, haja vista que se trata de algo inerente ao serviço essencial que presta e integra as obrigações que lhe eram impostas ao tempo da contratação, consoante o art. 7º da Lei 8.987/1995 e disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo ainda vedado o uso de estimativa sem parâmetro[1];

RECOMENDA ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Açailândia/MA, tendo por base a regularidade, continuidade, funcionalidade, universalização, probidade e transparência da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e saneamento básico:

01 – Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA se abstenha da realização da prática abusiva consistente na cobrança dos custos para instalação do hidrômetro e acessórios;

02 – Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA se abstenha de realizar a cobrança por estimativa na ausência de hidrômetros;

03 – Que seja informado ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a aceitação da Recomendação em tela pelo SAAE de Açailândia/MA, bem como quais providências foram adotadas, sob pena de ajuizamento da ação cabível;

A vertente recomendação deverá ser divulgada pelo SAAE em todos os veículos de transparência e comunicação deste município, para conhecimento de todos os consumidores;

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça e à ASCOM;

Cumpra-se.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

[1] RESP Nº 1.513.218 - RJ (2014/0336151-3)

assinado eletronicamente em 29/09/2023 às 10:45 h (*)

FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA